

Prefeitura Municipal de Carandaí

"União e Compromisso com o Povo" Adm, 2021 - 2024

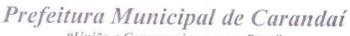
RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO PROCESSO 046/2021 PROCESSO LICITATÓRIO 035/2021 PREGÃO PRESENCIAL 033/2021

DAS PRELIMINARES:

- 1. Trata-se da resposta aos pedidos de impugnação do edital de licitação, a ser realizado na modalidade pregão presencial, de número 033/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicações para a implantação, operação e manutenção de links de conexão à internet, conforme especificações constantes do Termo de Referência.
- 2. Os pedidos, foram interpostos pela empresa <u>OI S/A recuperação judicial</u>, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, e pela empresa <u>CARANDAINET Serviços de Internet Ltda</u>, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.283.990/0001-97.

DAS FORMALIDADES E TEMPESTIVIDADE:

- 3. Em primeiro momento, é necessário observar se o pedido de impugnação foi apresentado na forma e prazo exigido no instrumento convocatório:
 - 2 Os pedidos de esclarecimentos sobre o edital poderão ser encaminhados para o e-mail compras@carandai.mg.gov.br até 2 (dois) dias úteis antes da data marcada para abertura das propostas, ou protocolado diretamente no Departamento, localizado à Praça Barão de Santa Cecília, 68, Centro, Carandai.
 - 3 Impugnações aos termos deste edital poderão ser interpostas por cidadão, até o 5º dia útil, e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico compras@carandai.mg.gov.br, com assinatura eletrônica, ou protocolizada no Departamento de Compras e Licitações, dirigido ao Pregoeiro, que deverá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, auxiliado pelo setor técnico competente.
 - 3.1 A petição deverá ser assinada pelo cidadão ou pelo licitante, acompanhada de cópia de seu documento de identificação e CPF, ou pelo representante legal ou credenciado do licitante, com indicação de sua razão social, número do CNPJ e endereco, do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder





de representação legal (contrato social, se sócio, contrato social e procuração, se procurador, somente procuração, se pública).

- 3.1.1 Os documentos citados no subitem 3.1 poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, pelo Pregoeiro ou publicação em órgão da imprensa oficial, nos termos do art. 32, caput, c/c art. 38, inciso IV, ambos da Lei nº 8.666/1993.
- 3.2 A Prefeitura não se responsabilizará por impugnações endereçadas por outras formas ou outros endereços eletrônicos, e caso não tenha sido acusado recebimento pelo Pregoeiro, e que, por isso, sejam intempestivas. (grifei),
- 4. Conforme destacado no ponto anterior, o prazo para a apresentação por pessoa jurídica é de até o 2º dia útil que anteceder a abertura das propostas. Como a sessão está suspensa, vide aviso de suspensão publicado dia 18 de maio de 2021, os pedidos de impugnação encontram-se TEMPESTIVOS.

DOS QUESTIONAMENTOS

- 5. A empresa OI S/A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em síntese, questionou sete pontos do edital, que serão respondidos na sequência apresentada.
- 6. O primeiro ponto questionado pela recorrente diz respeito à vedação da participação de consórcio no certame. Entre outros pontos, a empresa alega que a vedação contida no edital diminuiria a competitividade do certame. Dito isso, passo à análise.
- 7. O aceite na participação de consórcio tem de ser visto com muita cautela pela administração. Muitas vezes a participação de consórcio poderá ensejar uma limitação à competição, pois empresas que poderiam participar concorrendo entre si acabam por unir-se em consórcio. Nesse sentido, é importante trazer aqui o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema, vejamos:

No entanto, o caso não me parece requerer a formação de consórcio. Primeiro, porque se a licitação fosse realizada separadamente para fornecimento de serviços de telefonia e de centrais telefônicas, as empresas no mercado teriam, sozinhas, condições de realizar o objeto da licitação. Segundo o consórcio, dada a





"União e Compromisso com o Povo" Adm. 2021 - 2024

transitoriedade que lhe é peculiar, mostra-se mais apropriado para consecução de objeto certo e determinado no tempo, a exemplo de obras, diversamente do que ocorre na espécie, em que se busca a contratação de serviços que rotineiramente farão parte das atividades do órgão. Na forma como a presente licitação foi configurada, está cristalino que o consórcio limitou a participação de um maior número empresas no certame, contrapondo-se ao seu objetivo primordial. A propósito, bem ponderou o Analista instruinte que "essa associação de empresas, no âmbito administrativo, é recomendável, ou até mesmo exigível, em situações em que o objeto a ser contratado apresenta vulto ou complexidade que necessite a união de esforços, quando as empresas, isoladamente, não dispuserem condições para realizar a devida execução. Entretanto, em situações específicas, a formação de consórcio pode ser prejudicial, em virtude de pactos de eliminação de concorrentes que visem ampliar a participação no mercado".

(Acórdão nº 2295/2005 - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Data de julgamento: 13/12/2005). (grifei).

- 8. Pelo nível de complexidade do objeto licitado, considerando o exposto acima, entende-se que é pertinente a manutenção da vedação à participação de consórcio no certame.
- 9. Outro ponto questionado pela recorrente diz respeito à vedação contida no item 2.8 do tópico "Condições de Participação":

5. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

(...)

2.8 - empresas que possuem como sócios diretores/administradores o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, bem como as pessoas ligadas e qualquer deles por patrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção, a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções. Além disso, não poderão participar os Servidores Municipais.



Prefeitura Municipal de Carandaí

"União e Compromisso com o Povo" Adm. 2021 - 2024

10. Essa vedação encontra-se expressa na Lei Orgânica do Município de Carandaí, trata-se de uma expressão do princípio da moralidade, impedindo que a administração estabeleça contrato com pessoas ligadas diretamente a ela. A empresa recorrente comete um equívoco ao mencionar que "as empresas de capital aberto que possuem um volume muito expressivo de acionistas encontrarão dificuldade no processo de levantamento de informações tão específicas, como grau de parentesco e vínculo empregatício de seu quadro acionário". O trecho legal dispõe de forma clara que é vedada a participação como sócio diretor/administrator, logo não há vedação quanto a participação de cotistas em geral.

11. Prosseguindo, é questionado a seguinte exigência editalícias:

9. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

(...)

1.11.1 – Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal de Carandaí, mediante apresentação de certidão emitida pelo Departamento Municipal de Fazenda de Carandaí.

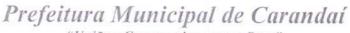
12. Não há qualquer vício na presente exigência, uma vez que ela decorre de expressa determinação legal contida no Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966) e também no Código Tributário Municipal (Lei Complementar 092/2011):

Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre. (Código Tributário Nacional).

Art. 180 - É obrigatória a apresentação de certidão negativa para:

I – aprovação de projetos de loteamento e qualquer tipo de edificação;

II – concessão de serviços públicos;





"União e Compromisso com o Povo" Adm. 2021 - 2024

III – licitação em geral(Código Tributário Municipal).

13. Como bem apresentado, a exigência editalícia quanto à exigência da Certidão Negativa do Município de Carandal obedece aos regramentos legais.

14. Continuando, a recorrente também questiona a forma de pagamento. O edital prevê que "O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado". A empresa OI S.A – em recuperação judicial solicita a possibilidade de os pagamentos serem realizados mediante autenticação de código de barras. Em contato com o setor de pagamentos da Prefeitura, foi visto como possível a alteração, por não prejudicar o andamento do expediente do serviço.

15. Outro ponto objeto do pedido é sobre o reajuste de preços. O edital determina que "Após o prazo de um ano, será possível o reajustamento, através de apostilamento, seguindo o índice oficial IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo)". No pedido, a empresa pleiteia a alteração para o IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna).

16. O IPCA mede a variação de preços de uma cesta de produtos e serviços consumida pela população. Nesta cesta de produtos e serviços encontra-se os serviços de internet banda larga¹. Desta forma, é coerente a manutenção do IPCA em detrimento do índice pleiteado pela recorrente.

17. Dando sequência, são questionas as "penalidades excessivas" constantes no edital. Desprende-se do instrumento convocatório:

11.2. Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de multas, aplicáveis quando do descumprimento da presente contratação:

https://exame.com/tecnologia/internet-banda-larga-brasileira-ficou-851-mais-cara-em-agosto/. Acesso em 24/05/2021

1



Prefeitura Municipal de Carandaí

"União e Compromisso com o Povo" Adm. 2021 - 2024

I. 0,3% (zero virgula três por cento) por dia de atraso na entrega dos objetos do CONTRATO, ou por dia de atraso no cumprimento de obrigação contratual ou legal, até o 30° (trigésimo) dia, calculados sobre o valor da Ordem de Fornecimento, por ocorrência;

II. 10% (dez por cento) sobre o valor da Ordem de Fornecimento, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias da entrega do produto ou no cumprimento de obrigação contratual ou legal, com a possível rescisão;

III. 20% (vinte por cento) sobre o valor da Ordem de Fornecimento, na hipótese de a Contratada, injustificadamente, desistir do CONTRATO ou der causa à sua rescisão, bem como nos demais casos de descumprimento, quando a Prefeitura, em face da menor gravidade do fato e mediante motivação da autoridade superior, poderá reduzir o percentual da multa a ser aplicada.

18. Dois pontos merecem atenção quanto a análise deste questionamento. O primeiro é o escalonamento da multa. Conforme indicado o edital, a multa é proporcional ao descumprimento do contrato, ou seja, quanto maior o prazo de descumprimento, maior a penalidade. Além disso, dada a natureza **essencial** dos serviços licitados, é razoável os valores estipulados, uma vez que o descumprimento do contrato poderá implicar em um prejuízo significativo no atendimento público. Dessa forma, não há motivos para a alteração dessa cláusula. Inclusive, os percentuais adotados no edital são os mesmos que o Tribunal de Contas da União trata em seu "Manual de Pregão"²

19. Por fim, a empresa OI S/A – em recuperação judicial questiona a ausência de penalidade por atraso de pagamento. A esse respeito, o edital encontra-se em consonância com as normas e diretrizes legais e contábeis, de forma que o pagamento de juros e multa pela Contratada são vedados aos contratos administrativos.

20. Passo adiante, analisando agora o questionamento da empresa CARANDAINET SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. Alega a empresa que o edital necessita de uma melhor caracterização do objeto,

https://portal.tcu.gov.br/data/files/12/F5/74/CC/8A17D4104A68E6D42A2818A8/MANUAL%20DE%20PREG%C3%83O%20ELETR%C3%94NICO.pdf. Accessado em 24/05/2021.





"União e Compromisso com o Povo" Adm. 2021 - 2024

especificamente na definição dos pontos onde serão instalados os pontos de internet, nas duas modalidades licitadas.

21. A tecnologia envolta em cada um dos itens é distinta, inclusive o edital especifica bem cada um dos pontos. Em uma análise mais técnica, vejo que o edital carece de uma melhor especificação quanto aos lugares onde serão instalados os pontos. A esse respeito, o Tribunal de Contas da União já manifestou cabra a passocial de de edecada de la decada de edecada de edecada

sobre a necessidade de adequada definição do objeto. Esse entendimento encontra-se na Súmula 177:

SÚMULA Nº 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

DA CONCLUSÃO:

22. Diante o exposto, dou procedência aos questionamentos quando à inserção da forma de pagamento por autenticação de código de barras e quanto a especificação das localidades que serão instalados os pontos de internet. Indefiro os demais pelas razões já explicitadas.

23. Tendo em vista as alterações necessárias, será providenciada uma ERRATA ao processo.

Nada mais havendo a tratar,

Carandaí, 24 de maio de 2021.

Gustavo Franco dos Santos Pregoeiro